



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.318 - SP (2016/0324926-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SILVIO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO RECURSO ADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que, em caso de inadmissão do recurso especial e seus consectários, a data que configura o termo do prazo prescricional não é a do efetivo trânsito em julgado da decisão que os inadmitiu, mas sim a do último dia do prazo para interposição do recurso de natureza extraordinária cabível.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.318 - SP (2016/0324926-1)

AGRAVANTE : SILVIO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO DOS SANTOS CHAGAS contra decisão fls. 208-213, na qual dei provimento ao recurso especial ministerial, cuja ementa transcrevo:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE. A DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO POSSUI NATUREZA JURÍDICA EMINENTEMENTE DECLARATÓRIA. OPERA EFEITOS EX TUNC. RECURSO PROVIDO."

Neste regimental, a defesa sustenta que: *"Apesar do decidido monocraticamente, verdadeiramente, ocorreu a prescrição, pois o lapso decorrido entre a data da publicação da V. Sentença de primeiro grau (05 de Janeiro de 2011) e o trânsito em julgado da decisão (08 de Outubro de 2015), era como é de rigor o reconhecimento da prescrição. Entre a Sentença de primeiro grau e o acórdão de segundo grau e até o trânsito em julgado feito, nada houve, que interrompesse a prescrição. De se entender que o Acórdão confirmatório não interrompe a prescrição (que é o caso desse feito que foi provido em parte o recurso da defesa)"* (fl. 211).

Ao final, requer o provimento do agravo para manter o v. acórdão **a quo** ou, subsidiariamente, que seja levado o feito à apreciação do Colegiado.

Por manter o **decisum** trago o recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.318 - SP (2016/0324926-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SILVIO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO RECURSO ADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que, em caso de inadmissão do recurso especial e seus consectários, a data que configura o termo do prazo prescricional não é a do efetivo trânsito em julgado da decisão que os inadmitiu, mas sim a do último dia do prazo para interposição do recurso de natureza extraordinária cabível.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal às penas de **3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, 30 (trinta) dias-multa e ressarcimento aos danos materiais sofridos pela vítima, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para reduzir às penas para **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, excluindo a reparação dos danos materiais.**

Em sede de habeas corpus, foi concedida ordem, **julgando extinta a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade em razão da prescrição, em acórdão assim ementado (fl. 134):

"Habeas Corpus" – Reconhecimento da prescrição – Possibilidade - Prescrição intercorrente - Acórdão confirmatório da condenação – Causa não interruptiva da prescrição – Artigo 1/7, inciso IV, do Código Penal – Decurso do lapso prescricional entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado – Prescrição reconhecida – Ordem de "habeas corpus" concedida – Expedição de contramandado de prisão.

Sobreveio recurso especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, no qual alegou, além da divergência jurisprudencial, violação ao artigo 110, *caput* e § 1º, do Código Penal, sob o argumento de não ter ocorrido a prescrição *"tendo em vista que a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, motivo pelo qual opera efeitos ex tunc, de maneira que o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível"* (fl. 177).

Às fls. 208-213, dei provimento ao apelo nobre para afastar a prescrição da pretensão punitiva.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Pretende o agravante que seja mantido o entendimento proferido pelo v. acórdão recorrido, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em seu favor, extinguindo-se sua punibilidade.

Impende destacar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que, em caso de inadmissão do recurso especial e seus consectários, a data que configura o termo do prazo prescricional não é a do efetivo trânsito em julgado da decisão que os inadmitiu, **mas sim a do último dia do prazo para interposição do recurso de natureza extraordinária cabível.**

Nesse sentido, colaciono precedente firmado pela col. **Terceira Seção**:

"PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente _ e não naquele momento _ motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

[...]

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva" (EAREsp 386.266/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 03/09/2015).

Na mesma linha, trago precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Aplicação do § 4º do art. 24 da Lei nº 8.038/90. Recursos especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e extraordinário não admitidos na origem. Inaplicabilidade. Precedentes. Reapreciação de fatos e provas. Enunciado da Súmula nº 279 da Corte. Precedentes. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente. Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Trânsito em julgado que se aperfeiçoou em momento anterior. Não obstam a formação da coisa julgada os recursos especial e extraordinário indeferidos na origem por inadmissibilidade. Precedentes de ambas as Turmas. Recurso manifestamente protelatório. Agravo não provido. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Precedentes.

1. Segunda a consolidada jurisprudência da Corte, a regra do § 4º do art. 24 da Lei nº 8.038/90, que impõe o julgamento prévio do recurso especial, somente se aplica quando os recursos especial e extraordinário forem ambos admitidos, o que não ocorreu na espécie.

2. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF.

3. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem, como se observa no julgado proferido, explicitado suas razões de decidir.

4. O art. 93, inciso IX, da Constituição não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.

5. Ao reconhecer a repercussão geral desse tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10).

6. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal).

7. Na espécie, diante da jurisprudência da Corte, preconizada no sentido de que “recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido” (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada.

8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Baixa imediata dos autos ao juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos recursos*" (AI 856869 AgR/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 04/04/2014).

Com efeito, considerando que a sentença condenatória foi publicada em **05/01/2011**, a qual o Ministério Público não apelou, e o trânsito em julgado da ação criminal, ocorreu após a publicação do acórdão em 10/04/2014, quando ainda houve a rejeição dos embargos de declaração, publicado em **15/07/2014**. (fls. 36/37). Assim, não transcorreu o lapso prescricional de quatro anos. (art. 117, inciso IV, do Código Penal).

O recurso especial não foi conhecido e a decisão de inadmissibilidade foi confirmada por esse eg. Tribunal Superior (em face da incidência do óbice da súmula 182 do STJ).

Logo, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto, **o trânsito em julgado para a defesa deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível.**

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0324926-1

AgRg no
REsp 1.643.318 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022520420088260581 0030000 198/2008 1982008 20160000600644
20981242820168260000 22520420088260581 30000 RI003CJVS0000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SILVIO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DENER CAIO CASTALDI - SP040085
CORRÉU : GEORGE ALBERTO MILANEZ TIBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.